

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 16.230/03/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010109920-06
Impugnante: Omega de Minas Expresso e Logística Ltda
Coobrigado: Carbogas Eng. de Gases Industriais Ltda, Carvonbras Ind. Com. Importação e Exportação de Carvão Ltda
Proc. S. Passivo: Danilo Souza Barros/Outra
PTA/AI: 02.000205108-25
Inscr. Estadual: 186.129392.00-30
Origem: DF/Pouso Alegre

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DIVERGÊNCIA ITINERÁRIO. Arguição de transporte de mercadoria desacoberto de documento fiscal em razão da incompatibilidade entre o trajeto previsto na nota fiscal e aquele percorrido pelo veículo transportador. Comprovado existir documentos fiscais idôneos, regularmente emitidos, acobertando a operação, constata-se não haver previsão legal para desclassificação dos documentos fiscais na situação enfocada. Inaplicabilidade da acusação fiscal em relação à ocorrência fática. Infração não caracterizada. Exigências fiscais canceladas. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de mercadoria desacoberto de documento fiscal. No momento da ação fiscal, no Posto Fiscal de Extrema, em 07.03.2003, foi apresentado a Nota Fiscal nº 004705, de 06/03/03, tendo como remetente a Coobrigada Carbogas Eng. de Gases Industriais Ltda, estabelecida na Cidade de Mauá/ SP, e, como destinatária, a também Coobrigada Carvonbras Ind. Com. Importação e Exportação de Carvão Ltda, estabelecida na Cidade de São Paulo/SP, motivo pelo qual não foi considerado tal documento. No campo "Descrição dos Produtos" mencionou-se que a mercadoria seria entregue na Fazenda Patagônia, Município de Lagoa Grande/MG. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 44 a 51, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 73 a 78.

DECISÃO

Cuida a exigência fiscal de desclassificação de documento fiscal em razão da incompatibilidade entre o itinerário real e o discriminado no documento fiscal que acompanhava o transporte.

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Primeiramente, verifica-se que não foi constatada nenhuma divergência entre as mercadorias transportadas e aquelas discriminadas no documento fiscal que acompanhava o transporte quando da abordagem fiscal.

A mercadoria autuada é exatamente a que estava acobertada pelo documento fiscal que não foi considerado pelo Fisco como hábil para acobertamento da operação.

Quanto à acusação fiscal de divergência de trajeto, a mesma está embasada única e exclusivamente em presunção, haja vista que ninguém é obrigado a se utilizar de determinada rota ao transportar mercadoria.

Realmente, não existe na legislação tributária qualquer dispositivo que permita a desclassificação de documento fiscal em razão de trajeto incompatível, portanto, não há que se falar em transporte desacobertado.

Ademais, as circunstâncias materiais do fato caracterizam apenas a menção em documento fiscal de local de entrega diverso daquele que a mercadoria seria entregue, o que em princípio não ensejaria a desclassificação do documento fiscal, pois trata-se de obra de construção civil e, nos termos do artigo 181, Anexo XI, do RICMS/02, o material adquirido por empresa de construção civil poderá ser entregue diretamente no local da obra, não caracterizando, por isto, entrega a destinatário diverso.

Portanto, as exigências fiscais devem ser canceladas.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Mauro Rogério Martins e Carlos Wagner Alves de Lima.

Sala das Sessões, 05/11/03.

Edwaldo Pereira de Salles
Presidente/Revisor

Windson Luiz da Silva
Relator

WLS/EJ